



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.213 - SP
(2011/0062943-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE ANDRADE GIANNELLA
ADVOGADO : EGBERTO GULLINO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO QUANTO DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.
2. Rever os cálculos apresentados pelo credor, e aqueles determinados pelo Juízo para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.213 - SP (2011/0062943-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão que conheceu de agravo nos próprios autos, mas negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 (fls. 344/345 e-STJ).

Em suas razões, alega a não incidência da Súmula 7-STJ. Reprisa as violações arguidas no especial, e que preenchidos os requisitos processuais para admissibilidade do recurso. Assere a necessidade de sobrestamento do feito.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.213 - SP (2011/0062943-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Preliminarmente, acrescento que não prospera o pedido de suspensão do julgamento do presente feito, uma vez que a decisão ora agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

No mérito, o ora agravante não trouxe elementos consistentes para a reforma da decisão, cujos fundamentos reitero (fls. 344/345 e-STJ):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou assim ementado (fl. 233 e-STJ):

Caderneta de poupança - Cobrança - Execução - Impugnação - Alegada inexistência de expurgo inflacionário a ser reparado - Impossibilidade de conhecimento - Matéria acobertada pelo manto da preclusão.

Excesso na execução - Inocorrência - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

No recurso especial, apontou-se contrariedades aos artigos 131 e 475-B, do CPC. Buscou o recorrente demonstrar a correta apuração da quantia devida em execução, questionando os cálculos apresentados pelos credores.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas.

No agravo, o recorrente ratifica as violações indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, ao analisar as contas realizadas pelos credores e os questionamentos do devedor, o Tribunal de origem entendeu que a impugnação estava totalmente dissociada dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou, contudo, que o Juízo processante determinou aos credores, antes de tornar disponível o numerário, a apresentação de cálculos atualizados para análise (fl. 235 e-STJ). Desse modo, rever os cálculos apresentados, e aqueles determinados, para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062943-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9.213 / SP**

Números Origem: 1302820 1302820000 1689330707 5830020071689332 992090902970

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE ANDRADE GIANNELLA
ADVOGADO : EGBERTO GULLINO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE ANDRADE GIANNELLA
ADVOGADO : EGBERTO GULLINO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.